



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2026

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para autorizar os atiradores desportivos, caçadores e colecionadores a manter as armas de fogo dos seus respectivos acervos em condições de pronto emprego dentro dos locais de guarda registrados.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Capitão Alden)

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 580/2026, que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 1º .....

‘Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter arma de fogo em condições de pronto emprego exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

.....

§ 6º Fica assegurado aos colecionadores, atiradores e caçadores regularmente registrados o direito de manter e armazenar armas de fogo de seus respectivos acervos em condições de pronto emprego nos locais de guarda previamente registrados junto ao órgão competente, para fins de defesa pessoal e patrimonial.

§ 7º A manutenção da arma em condição de pronto emprego nos termos do § 6º deste artigo não configura porte ilegal nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nem enseja qualquer presunção de irregularidade, desde que observados

Apresentação: 08/04/2026 20:42:07.170 - CSPCCO

EMC 1/2026 CSPCCO => PL 580/2026

EMC n.1/2026



\* C D 2 6 0 3 5 1 9 2 9 7 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

os requisitos legais de registro, guarda e responsabilidade do proprietário.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 580, de 2026, a fim de conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e coerência sistêmica à disciplina aplicável aos atiradores desportivos, caçadores e colecionadores, no âmbito da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A proposta parte do reconhecimento de que essas categorias são compostas por cidadãos regularmente habilitados pelo Estado, submetidos a rigorosos critérios de controle, incluindo verificação de idoneidade, aptidão psicológica, capacidade técnica, regularidade documental e fiscalização periódica de seus acervos. Trata-se, portanto, de um segmento que já se encontra sob elevado grau de supervisão estatal, não sendo razoável que permaneça submetido a interpretações restritivas ou insegurança jurídica quanto ao exercício de direitos já compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

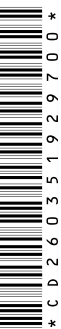
A legislação atual admite, de forma expressa, a manutenção de arma de fogo em condição de pronto emprego no interior da residência, domicílio ou local de trabalho, desde que atendidos os requisitos legais. No entanto, persiste lacuna normativa no que se refere aos locais de guarda regularmente registrados dos acervos de atiradores, caçadores e colecionadores, os quais, embora submetidos a controle estatal, não possuem previsão legal clara quanto à possibilidade de manutenção das armas em condições equivalentes.

Tal inconsistência normativa gera tratamento desigual entre situações juridicamente semelhantes, afrontando o princípio da isonomia, ao impor restrições mais gravosas justamente às categorias mais fiscalizadas pelo Estado. Não há justificativa técnica ou jurídica plausível para permitir a manutenção de arma em pronto emprego em ambiente residencial e vedá-la em local de guarda formalmente registrado, controlado e submetido a requisitos de segurança.

Apresentação: 08/04/2026 20:42:07.170 - CSPCCO

EMC 1/2026 CSPCCO => PL 580/2026

EMC n.1/2026



\* C D 2 6 0 3 5 1 9 2 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A presente emenda, ao estabelecer de forma expressa o direito de manutenção das armas em condição de pronto emprego nos locais de guarda registrados, corrige essa distorção, promovendo alinhamento entre a norma e a realidade fática, bem como uniformidade na aplicação do direito.

Ademais, promovemos ajuste no *caput* do artigo a ser modificado pelo Projeto de Lei nº 580/2026, dado que o porte, no contexto da legislação brasileira sobre controle de armas de fogo, refere-se ao direito de portar a arma em espaços diversos do domicílio ou do local de trabalho. Não obstante, dada a amplitude dos tipos penais estabelecido pelos arts. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, os quais preveem que se configura como crime “ter em depósito” ou “manter sob sua guarda” armamento em desacordo com determinação legal ou regulamentar, propomos, por meio desta emenda, a inclusão de § 7º que ampare a posse de armamento em condições de pronto emprego, mantendo-se o espírito da proposição do Deputado Marcos Pollon, que é o da segurança jurídica para os cidadãos de bem que exercem seu direito de possuir armas de forma lícita.

Sob a perspectiva da segurança pública, a medida não representa qualquer flexibilização indevida do controle estatal, nem ampliação da posse de armas. Ao contrário, restringe-se a ambientes previamente registrados, fiscalizados e sob responsabilidade direta do proprietário, mantendo integralmente o sistema de rastreabilidade, controle e responsabilização já existente.

Ademais, a possibilidade de manutenção da arma em condição de pronto emprego contribui para a proteção do próprio acervo, que frequentemente possui elevado valor patrimonial, esportivo ou histórico, sendo potencial alvo de ações criminosas. Nesse contexto, a pronta disponibilidade da arma configura medida legítima de defesa pessoal e patrimonial, em consonância com princípios reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Importa destacar que a emenda não cria novos direitos de forma indiscriminada, mas apenas explicita e sistematiza uma prerrogativa que já se mostra compatível com a lógica do Estatuto do Desarmamento, promovendo coerência normativa, previsibilidade e segurança jurídica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Do ponto de vista administrativo, a medida não acarreta aumento de despesas públicas, não implica criação de estruturas adicionais e não altera as competências dos órgãos de controle, preservando integralmente o arcabouço regulatório vigente.

Por fim, a proposta reforça a valorização das atividades desportivas, culturais e históricas relacionadas ao tiro, à caça legal e ao colecionismo, reconhecendo a legitimidade dessas práticas e assegurando tratamento jurídico adequado aos cidadãos que as exercem dentro da legalidade.

Dessa forma, a emenda representa medida de justiça normativa, coerência jurídica e aperfeiçoamento legislativo, contribuindo para a consolidação de um sistema mais claro, equilibrado e alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

